



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001622-55.2024.8.26.0326/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante MICHELI JULIANE DOS SANTOS TEIXEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001622-55.2024.8.26.0326/50000

Embargante: MICHELI JULIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

Embargado : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

Comarca : Lucélia – 1ª Vara Cível

V O T O Nº 56.391

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – RECONHECIMENTO –
RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR OS VÍCIOS, SEM
EFEITO INFRINGENTE – RECONHECIMENTO DE
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO – OMISSÃO
RELATIVA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.***

***I - Restando evidenciado que no julgado se constata
contradição e omissão, impõe-se seu acolhimento;***

***II – Reconhecimento de que à apelação foi dado parcial
provimento;***

***III – Considerando-se que o apelado/reconvindo sucumbiu
minimamente aos pedidos da apelante/reconvinte, impõe-se
a aplicação da norma constante do art. 86, parágrafo único,
do CPC.***

Sob o fundamento de que o Acórdão proferido nos autos da apelação tirada da ação de busca e apreensão proposta por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** frente à **SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI**, padece dos vícios da contradição e omissão, embarga de declaração a apelante Simara. Alega, em resumo, que a contradição repousa no fato de que, no início da fundamentação do julgado há referência a: conhecimento do recurso, e lhe dou parcial provimento, ao passo que no dispositivo final consta: Posto isto, nego provimento ao recurso; em relação à omissão, afirma que, por ter havido sucumbência recíproca em razão de ter sido acolhida em parte a reconvenção, o que indica que a sua sucumbência não foi mínima, deveria ter sido fixado honorário advocatício em favor de seu defensor, nos termos do art. 85, § 14 e 86, ambos do CPC; busca a atribuição de efeito infringente a este recurso.

Apesar de devidamente intimado, o embargado não ofertou contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e o acolho em parte.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, efetivamente, houve a mencionada contradição, posto que, como é perceptível pela fundamentação do Acórdão, ao recurso foi dado parcial provimento da embargante, exclusivamente, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de valor de seguro, sendo certo que a outra alteração havida, o foi de ofício, unicamente para reconhecer que a partir da data de 28.08.2024, a correção monetária e os juros de mora deverão obedecer as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 no artigo 389 e seu parágrafo único, do CC.

No que se refere à omissão, igualmente assiste razão à recorrente, porquanto não houve qualquer manifestação a respeito de possível aplicação das normas acima suscitadas, considerando-se que foi dado parcial provimento ao recurso, sendo acolhida a alegação de ilegalidade na cobrança de valor de seguro, como acima anotado.

Passa-se, pois, à análise do tema.

Constata-se dos autos originários que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente e parcialmente procedente a reconvenção, para afastar a cobrança da tarifa de registro de contrato e da tarifa de avaliação, sendo certo que, nesta instância, nos termos do Acórdão embargado, também foi afastada a cobrança de valor de seguro.

Todavia, há que se considerar os pedidos realizados pela embargante em sua contestação/reconvenção, que foram:

a) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que ausentes os requisitos legais para a propositura da presente demanda, em conformidade com o artigo 1.425, III, do Código Civil e demais razões explicitadas nesta Contestação, desconsiderando-se a mora e

revertendo-se suas consequências;

b) seja determinada a suspensão da venda/leilão do bem em questão até o desfecho da presente lide, a fim de evitar prejuízos adicionais à Demandada;

c) seja revisto o contrato em liça, excluindo-se as cláusulas abusivas e nulas de pleno direito, recalculando-se o saldo devedor, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade e a restituição da posse plena do veículo à Requerida, bem como a retomada do pagamento das parcelas restantes, devidamente revistas;

d) seja a Requerente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, ao pagamento da repetição do indébito, ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor financiado, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 911/69;

e) em sede de reconvenção, seja deferida a revisão das cláusulas abusivas e nulas de pleno direito, determinando-se a repetição do indébito para os pagamentos das parcelas, taxas e demais aditivos exorbitantes e indevidos, bem como seja a Demandante condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Pela extensão dos pleitos reconventionais é de se reconhecer que o êxito da recorrente foi mínimo e, como tal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, os ônus de sucumbência devem ser integralmente imputados a si, recorrente/embargante, aliás como já havia sido reconhecido pela ilustre Juíza de primeira instância, em sua r. sentença.

Resulta do exposto que, apesar de serem acolhidos os embargos, para sanar a contradição e a omissão, alegados, não há como se conceder efeito infringente a este reclamo.

Posto isto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator